



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905465/2017-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.930 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente NORDICA VEICULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Não colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa (Relatora), Alexandre Evaristo Pinto e Jeferson Teodorovicz que propugnaram em converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Efigênio de Freitas Júnior. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-003.929, de 11 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10980.905460/2017-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o PER/DCOMP, no qual a contribuinte declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL – estimativa mensal.

2. A compensação não foi homologada em virtude da inexistência de saldo disponível, pois foi objeto de PER/DCOMP anterior que referencia o mesmo pagamento, cuja decisão proferida, concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

3. Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Considerou que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a certeza e liquidez do direito creditório.

5. Cientificada do r. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário. Reitera os argumentos de defesa trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e apresenta prova da existência de saldo disponível, a partir de documento emitido pela própria RFB.

6. Por fim, sustenta ser inconstitucional a multa prevista no art. 74 § 17, da Lei 9.430/1996, aplicada em razão da mera não homologação da compensação tributária. E, por conseguinte, requer seu cancelamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir: ¹

2. Não obstante o substancial voto do (a) eminente Relator(a), a maioria do colegiado divergiu quanto à questão probatória.

3. A seguir as razões pelas quais o Colegiado adotou tal posicionamento.

4. Inicialmente, importante observar que o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e

garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

5. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

7. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, a questão do ônus probatório.

8. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

9. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

10. No caso em análise, o contribuinte, posteriormente à não homologação do PER/DCOMP, reduziu mediante declaração retificadora o débito confessado em DCTF para R\$ 209.892,47, o que gerou um suposto crédito de R\$ 213.031,00. Porém, não apresentou documentação contábil e/ou fiscal para comprovar o alegado crédito.

¹ Deixa-se de transcrever o voto relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

11. Em sede de recurso voluntário, a recorrente novamente não apresentou elemento comprobatório; limitou-se a apresentar documentos que já eram de conhecimento do Fisco, mesmo após o acórdão recorrido ter explicitado a necessidade de documentação comprobatória. Veja-se:

10. A retificação da DCTF, antes da ciência do despacho decisório, é possível, no entanto deve haver prova da liquidez e certeza do crédito.

[...]

13. A situação se enquadra no item 13.1 do Parecer Normativo COSIT n. 02/2015, que, nessa situação prevê o seguinte:

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

14. Nesse sentido, considerando que a DIPJ era instrumento meramente declaratório, e que os débitos apurados trimestralmente são diversos, não há como se apurar a certeza e liquidez nesse tipo de situação, pois a certeza nesses casos é condição *sine qua non*, pois que a lei nos fala em necessidade de prova, e não de indícios.

12. Isso posto, conforme salientado acima, não colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

13. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator